

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO N.º 9.458

EMENTA:

ISSQN. RECOLHIMENTO PARCIAL. SERVIÇOS BANCÁRIOS ENQUADRADOS NOS SUBITENS 15.02, 15.05, 15.06, 15.07, 15.08, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16 e 15.17 da Lista de serviços a qual se refere o artigo 31 da Lei Municipal n.º. 1896/84. Decadência não configurada. Ausência do adiantamento de recolhimento, com relação às contas tributadas. Aplicabilidade do inciso I do artigo 173 do CTN.

CONCLUSÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura Municipal de Volta Redonda, em sessão ordinária na conformidade da Súmula de Julgamento, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário n.º. 8.466 assim como negar provimento ao Recurso de Ofício, bem como em julgar parcialmente procedente o Auto de Infração n.º. 6997/13, lavrado em face de **ITAÚ UNIBANCO S/A, CNPJ sob o N.º. 60.701.190/2603-51**, em razão do não recolhimento do ISSQN, referente o período de 03/2008 à 12/2011, porém com adequação da multa, conforme nova redação da L.M. n.º. 5441/17, em observância ao artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN, ficando o crédito tributário lançado conforme abaixo:

ISSQN R\$ 167.007,45

MULTA R\$ 41.751,86

TOTAL R\$ 208.759,31

Volta Redonda, 18 de fevereiro de 2021.

FERNANDA DE SOUZA RIBEIRO FERNANDES
RELATORA

PYTHAGORAS DIAS CARRAPATOSO FILHO
Presidente da JRF